



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 10925.001821/2003-46
Recurso n° 142.780 Especial do Procurador
Acórdão n° **9202-002.429 – 2ª Turma**
Sessão de 7 de novembro de 2012
Matéria IRPF
Recorrente PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL (PGFN)
Interessado ADAIR PAULO BORTOLINI

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Exercício: 1999

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. RENDIMENTOS. COMPROVAÇÃO DE ORIGEM. AUSÊNCIA.

Caracteriza-se omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

No presente caso, o sujeito passivo não comprovou, de forma clara e incontestável, a origem dos recursos, motivo da manutenção do lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

Presidente

(assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira

Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Otacílio Dantas Cartaxo (Presidente), Susy Gomes Hoffmann (Vice-Presidente), Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Gonçalo Bonet Allage, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Gustavo Lian Haddad, Maria Helena Cotta Cardozo, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Elias Sampaio Freire.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial por contrariedade, fls.0759, interposto pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN) contra acórdão, fls. 0740, que decidiu, por maioria de votos, dar provimento ao recurso.

O acórdão em questão possui as seguintes ementa e decisão:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1999

PRELIMINAR DE QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO - Havendo processo fiscal instaurado e sendo considerado indispensável pela autoridade administrativa competente o exame das operações financeiras realizadas pelo contribuinte, não constitui quebra de sigilo bancário a requisição de informações sobre as referidas operações (LC nº 105, de 10/01/2001, art. 5º, § 1º, e 6º; e CTN, art. 197). Preliminar rejeitada.

PRELIMINAR DE IRRETROATIVIDADE DA LEI COMPLEMENTAR 105 E DA LEI 10.174 AMBAS DE 2.001 - Atos normativos que tratam de matéria de ordem procedimental regidos pelas regras do art. 144, § 1º do CTN. Preliminar rejeitada.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - Presunção legal relativa estabelecida pelo art. 42 da Lei 9.430 de 1.996 - Inversão do ônus da prova - Logrando o sujeito passivo comprovar a origem dos depósitos realizados na conta corrente bancária de sua titularidade, deve ser afastado o lançamento.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os Membros da SEGUNDA CÂMARA, DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Vencidos os Conselheiros José Raimundo Tosta Santos, Antônio José Praga de Souza, que fará declaração de voto, e Alexandre Andrade Lima de Fonte Filho, que não provêm o recurso.

Em seu recurso especial a PGFN alega, em síntese, que:

1. Contra o contribuinte foi lavrado auto de infração exigindo IRPF em face de presunção legal de omissão de rendimentos caracterizados por depósitos bancários de origem não comprovada;

2. O recurso deve ser conhecido, pois atende às determinações legais;
3. Não restou comprovada a origem dos depósitos bancários, com isso o acórdão violou o Art. 42 da Lei 9.430/1996;
4. Os depósitos efetuados não possuem semelhança, em data e valor, com as origens alegadas pelo sujeito passivo;
5. O contribuinte alega que os valores depositados em sua conta corrente eram de clientes de seu escritório de advocacia, que seriam repassados a estes, mas os extratos bancários demonstram que os recursos não foram repassados aos clientes, pois eram de baixo valor e em pequena quantidade;
6. O contribuinte alega, também, para justificar os depósitos que há empréstimo de R\$10.000,00 junto aos BESC, mas esse valor não consta na conta do Banco citado, não compondo a base de cálculo da autuação;
7. Destarte, tendo em vista a falta de comprovação, em datas e valores, dos depósitos bancários supostamente pertencentes, em sua maioria, a terceiros (clientes), nos termos do art. 42, § 3º da Lei 9430/96, conclui-se que foi correta a autuação fiscal, razão pela qual o acórdão recorrido merece ser reformado, sob pena de se violar, como, de fato violou, o referido preceito legal;
8. Face ao exposto, a PGFN requer que o recurso seja admitido e provido.

Por despacho, fls. 0765, deu-se seguimento ao recurso especial.

O sujeito passivo apresentou suas contra razões, fls. 0769, argumentando, em síntese, que:

1. Foi robustamente comprovado nos autos que os depósitos bancários (objeto do Auto de Infração) foram realizados com recursos de Terceiros (clientes), que transitaram pelas mãos do Recorrido ao longo do ano base de 1998;
2. O Recorrido é advogado que exerce sua profissão na cidade de Seara, onde durante o ano de 1998 recebeu dinheiro em moeda corrente através do saque de alvarás judiciais, para posteriormente entregar a seus clientes;
3. Como a maior parte desses alvarás eram de pequenos valores (vide fls. 171/574) e a maior parte destinava-se a clientes residentes no interior do Município

(agricultores beneficiários do INSS), os valores sacados eram freqüentemente depositados na conta corrente do Recorrido para oportunamente serem repassados aos beneficiários;

4. Para comprovar a origem dos recursos utilizados para a realização dos depósitos bancários, o Recorrido apresentou livro caixa (fls. 575/584), onde é demonstrado de forma analítica a movimentação de recursos durante o ano base de 1998;
5. Após toda a prova realizada nos autos do processo administrativo só restaria ao Autor documentar o número das cédulas de dinheiro recebidas de cada alvará judicial, bem como a identificação do número das cédulas de dinheiro em cada depósito bancário realizado;
6. O Recorrido acredita que comprovou de forma eficaz que os depósitos bancários foram realizados com recursos de terceiros, não existindo possibilidade de presunção de que se trata de omissão de rendimento tributável;
7. Assim, correta a decisão que afastou a presunção relativa de omissão de rendimentos, mediante a prova incontestável em contrário;
8. Pelo exposto, requer que o acórdão recorrido seja mantido.

Os autos retornaram ao Conselho, para análise e decisão.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Oliveira, Relator

Presentes os pressupostos de admissibilidade – recurso tempestivo e demonstrada a contrariedade - conhecimento do Recurso Especial e passo à análise de suas razões recursais.

O cerne da questão refere-se a conclusão expressa no acórdão recorrido de que as alegações e provas produzidas pelo sujeito passivo são suficientes para comprovar a origem dos recursos.

Para a nobre PGFN essa alegação e provas não são suficientes, pois a lei determina a individualização dos valores.

Lei 9.430/1996:

*Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, **regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.***

...

*§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, **os créditos serão analisados individualizadamente**, observado que não serão considerados:*

O acórdão recorrido chegou à sua conclusão pelos seguintes motivos:

“Em outras palavras, o artigo 42 da Lei 9.430/96 ao formular uma presunção legal de natureza relativa provoca a inversão do ônus da prova, atribuindo-o ao sujeito passivo da obrigação tributária.

No caso vertente o que se verifica é que o interessado efetivamente exerce a função de advogado e recursos de seus clientes passam por sua conta corrente. Às fls. 171 e seguintes por exemplo, temos apensados diversos alvarás de levantamento judicial, juntamente com depósito em nome do interessado relativo a valores decorrentes de ação junto ao INSS. Constatase que o recebedor é efetivamente o interessado, conforme declarado no documento emitido pelo INSS.

São inúmeros os documentos que instruem o feito, todos precisamente com o mesmo teor e intuito de comprovar que os valores depositados não são de sua titularidade, mas apenas transitaram pela sua conta corrente de profissional do direito.

Os autos se compõem de 4 volumes, todos contendo documentos do exercício da advocacia com extratos bancários, alvarás de levantamento e recibos de entrega de valores aos clientes.

Somando-se os valores constantes dos documentos apensados pelo interessado e comparando-os com o lançamento, chega-se a um resultado suficiente para considerar afastada a presunção de depósito bancário sem origem comprovada.

Os valores encontrados nos autos, corroborados pelo livro caixa também apensado, mais os comprovantes de saques, somam cerca de R\$ 67.013,02. Esse valor acrescido pelo empréstimo de R\$ 10.000,00 obtido junto ao BESC em 26/08/98, comprovam de forma suficiente os recursos pertencentes a terceiros, seus clientes, e justifica a origem dos depósitos realizados.

Nestas condições, é de se DAR PROVIMENTO ao recurso.”

Pela nossa análise dos autos, não podemos chegar à conclusão expressa no acórdão recorrido.

Nossa conclusão, divergente, baseia-se no fato de que se os recursos eram de clientes do sujeito passivo, esses deveriam ingressar e depois sair, a fim de repasse aos clientes, com parcela dos honorários permanecendo na conta.

Ocorre que os recursos ingressam e permanecem na conta, que possui pequenas retiradas, assim como não há coincidência de valor ou data com os recibos apresentados. Nesse sentido é a declaração de voto do Conselheiro Antônio José Praga, que foi acompanhado pelos Conselheiros José Raimundo Tosta Santos e Alexandre Andrade Lima de Fonte Filho, que utilizo como razão de decidir:

*“Ora, se a maior parte dos valores depositados pertenciam realmente aos clientes do contribuinte então a maior parte dos valores retirados dessas mesmas contas deveriam ser em dinheiro ou em cheques destinados a esses mesmos clientes. **Todavia**, nos extratos das aludida contas bancárias, fls. 40-72, são poucos os saques em dinheiro e os cheques emitidos são na maioria de baixo valor (inferiores a R\$ 500,00), o que revela tratar-se de consumo do contribuinte. **Não identifiquei nos extratos um cheque ou saque sequer de valor e data condizente com os recibos apresentados pelo contribuinte às fls. 318-331; vejamos o recibo de R\$ 2.500,00 à fl. 324, emitido em 18/11/1998, não encontrei qualquer cheque ou saque nas contas contribuinte naquela data ou próximo. Aliás, essa comprovação deveria ter sido feita pelo recorrente, mediante apresentação de cópia de seus cheques emitidos, fornecidas pelo Banco, pois, todos os cheques acima de R\$ 100,00 são nominais aos beneficiários.***

Soma-se a esse fato que o alegado empréstimo de R\$ 10.000,00 não consta como depósito na conta do sujeito passivo. Portanto, não há como utilizar valor de empréstimo se esse nem pela conta corrente do estabelecimento bancário que o concedeu transitou.

Assim, pelos motivos expostos, não há como acatar os argumentos do sujeito passivo e o lançamento deve ser mantido.

CONCLUSÃO:

Em razão do exposto, voto em dar provimento ao recurso da nobre PGFN, nos termos do voto.

(assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por MARCELO OLIVEIRA em 14/02/2013 12:26:02.

Documento autenticado digitalmente por MARCELO OLIVEIRA em 14/02/2013.

Documento assinado digitalmente por: OTACILIO DANTAS CARTAXO em 12/03/2013 e MARCELO OLIVEIRA em 14/02/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 26/06/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP26.0619.13529.8V5B

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

EBDECB9BBE19DA0233BF86494B11737761BD7C2B